



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DANIELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA**

**APLICABILIDADE, EFETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2022**

**DANIELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA**

**APLICABILIDADE, EFETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,  
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, incluindo  
Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo

CAMPINA GRANDE – PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Danielle Maria Albuquerque.  
Aplicabilidade, efetividade e fiscalização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha [manuscrito] / Danielle Maria Albuquerque Silva. - 2022.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas protetivas. I. Título

21. ed. CDD 362.83

**DANIELLE MARIA ALBUQUERQUE SILVA**

**APLICABILIDADE, EFETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**


Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,  
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, incluindo  
Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo

Aprovada em 22/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 MILENA BARBOSA DE MELO  
Data: 06/12/2022 08:24:52-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo  
Orientadora



---

Prof<sup>a</sup>. Iasmim Barbosa Araújo



---

Prof<sup>a</sup>. Nathalia Ellen Silva Bezerra

A todas as mulheres que enfrentam a  
violência doméstica.

*“O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos.”*

*Simone de Beauvoir*

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>CONTEXTUALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	10
3	<b>MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	11
3.1	<b>Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha</b> .....	12
3.1.1	<i>Das medidas que obrigam o agressor</i> .....	13
3.1.2	<i>Das medidas que protegem a vítima</i> .....	14
3.1.3	<i>Natureza Jurídica</i> .....	15
4	<b>ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> .....	15
5	<b>DESCUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> .....	17
6	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	18
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

# **APLICABILIDADE, EFETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

## **APPLICABILITY, EFFECTIVENESS AND SUPERVISION OF URGENT RESTRAINING ORDER PROVIDED IN THE MARIA DA PENHA LAW**

Danielle Maria Albuquerque Silva

### **RESUMO**

O presente Artigo Científico, intitulado “Aplicabilidade, Efetividade e Fiscalização das Medidas Protetivas de Urgências Previstas na Lei Maria da Penha”, tem como objetivo central investigar a aplicabilidade, efetividade e fiscalização das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência cometida contra uma mulher é, inquestionavelmente, um tema de preocupação mundial. Nesse âmbito, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que, por muitos anos, foi vítima de violência doméstica. Apesar da revolução causada pela Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica bem como os casos de feminicídio perduram em grandes índices. Assim, levanta-se o seguinte questionamento: há efetividade e eficácia na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher? Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos observacional, hipotético-dedutivo, possibilitando verificar aspectos históricos e culturais que contribuíram para a desigualdade existente entre o homem e a mulher, bem como para o surgimento da violência doméstica no Brasil, até a chegada da referida Lei. Por fim, foram analisados alguns dispositivos trazidos pela mesma, sobretudo as medidas protetivas de urgência, verificando sua aplicabilidade, efetividade e fiscalização. A análise feita indica que, apesar do incremento do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, percebe-se que os índices da violência contra a mulher continuam altos. Assim, sugere-se repensar outros mecanismos de combate a violência contra a mulher, que envolva de forma mais efetiva todos os segmentos da sociedade, visto que só a política de encarceramento e de criação de novas legislações não se mostram eficazes.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Medidas Protetivas de Urgência.

### **ABSTRACT**

This Scientific Article, entitled "Applicability, Effectiveness and Supervision of Urgent Restraining Order in the Maria da Penha Law", has as its main objective to investigate the applicability, effectiveness and supervision of urgent protective measures in cases of domestic and family violence. against the woman. Violence



committed against a woman is unquestionably a topic of global concern. In this context, on August 7, 2006, the Maria da Penha Law or Law No. 11,340 was enacted, in honor of Maria da Penha Maia Fernandes who, for many years, was a victim of domestic violence. Despite the revolution caused by the Maria da Penha Law, cases of domestic violence as well as cases of femicide persist at high rates. Thus, the following question arises: is there effectiveness and effectiveness in monitoring compliance with urgent protective measures in cases of domestic and family violence against women? To carry out the research, observational, hypothetical-deductive and historical methods were used, making it possible to verify historical and cultural aspects that contributed to the existing inequality between men and women, as well as to the emergence of domestic violence in Brazil, until the arrival of the said Law. Finally, some devices brought by it were analyzed, especially the urgent protective measures, verifying their applicability, effectiveness and supervision. The analysis made indicates that, despite the increase of article 24-A in the Maria da Penha Law, it is clear that the rates of violence against women remain high. Thus, it is suggested to rethink other mechanisms to combat violence against women, which more effectively involve all segments of society, since only the policy of incarceration and the creation of new legislation are not effective.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Urgent Protective Measures.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência cometida contra uma mulher é, inquestionavelmente, um tema de preocupação mundial. Nesse âmbito, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que, por muitos anos, foi vítima de violência doméstica. O objetivo principal da referida lei é prevenir e eliminar a violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio das medidas protetivas de urgências, previstas no segundo capítulo desta lei.

Apesar da revolução causada pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica continua sendo uma triste realidade presente na vida de grande parte da sociedade, compondo-se de vítimas crianças, adolescentes, sobretudo do sexo feminino e mulheres, o que caracteriza a violência de gênero, desfecho histórico de uma sociedade patriarcal que considera a mulher uma pessoa menos valorizada, tratada de forma desigual, com papel de submissão ao homem.

Conforme pesquisa realizada pelo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. A cada minuto, em média, uma pessoa liga para o 190 para denunciar casos de violência doméstica.

Assim, levanta-se o seguinte questionamento: há efetividade e eficácia na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

O presente Artigo Científico, intitulado “Aplicabilidade, Efetividade e Fiscalização das Medidas Protetivas de Urgências Previstas na Lei Maria da Penha”, tem como objetivo central investigar a aplicabilidade, efetividade e fiscalização das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os objetivos específicos concentram-se em analisar, historicamente, como a violência doméstica contra a mulher se enraizou na sociedade brasileira e o seu impacto na realidade contemporânea. Identificar o regramento legal e as políticas públicas destinadas ao combate à violência doméstica contra a mulher, adotadas no Brasil. E, por fim, discutir ações concretas para o enfrentamento do problema.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pela incidência crescente de audiências realizadas no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, surgindo a necessidade de estudar a efetividade e fiscalização das medidas protetivas de urgência com maior profundidade.

É válido ressaltar que, embora a temática violência doméstica e Lei Maria da Penha seja muito explorada e discutida, este não é o caso da aplicabilidade, efetividade e fiscalização das medidas protetivas de urgência. Dessa forma, há escassez de estudos sobre os resultados já alcançados.

A grande relevância científica e social do estudo, portanto, está em compreender a importância da fiscalização das medidas protetivas de urgência, tecendo algumas críticas em decorrência da fiscalização precária que tem demonstrado falhas na solução dos referidos problemas. Nesse âmbito, irá se averiguar o confronto entre a legislação e eficácia prática das medidas protetivas.

Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos observacional, hipotético-dedutivo e histórico. O método observacional permite através da observação a captação precisa de aspectos essenciais e acidentais de um fenômeno. O método hipotético-dedutivo que se baseia na ideia de que toda pesquisa se inicia com um problema e com uma solução possível, que é convertida

em hipótese, quando colocada sob a forma de proposições. E, por fim, o método histórico, que consiste na investigação de fatos e acontecimentos ocorridos no passado.

Quanto aos fins, a pesquisa será exploratória, porque proporcionará maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Quanto aos meios, será bibliográfica e documental. Bibliográfica, visando a busca conhecimento, análise, explicação e discussão das contribuições sobre a temática, baseando-se em material já publicado por outros autores. Documental, por meio seletivo de revisão de materiais bibliográficos, entre eles dissertações, legislação, artigos científicos, bem como qualquer forma de documento que se relacione com o tema proposto.

Os resultados obtidos podem auxiliar no incentivo e consolidação de políticas públicas que busquem uma agilidade e efetividade maior de proteção à mulher, de modo a propor medidas de efetividade prática das medidas protetivas, tendo como público-alvo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; os operadores do Direito; e a sociedade em geral.

## **2 CONTEXTUALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Contextualizar e abordar a história da institucionalização da Lei Maria da Penha é, sobretudo, reconhecer que os direitos das mulheres estão em constante avanço, e perpassam por diversas lutas até que sejam alcançados. Tratar a violência contra a mulher, dando ênfase a violência doméstica, de forma natural, levou por muito tempo à invisibilidade de tais atos, à não consideração destes atos como crimes ou como um problema de Estado, e, por consequência, à impunidade dos agressores.

A Lei Maria da Penha demorou até que fosse incluída em nossa legislação. Foram séculos de luta contra um sistema patriarcal para que a violência contra a mulher fosse, de fato, entendida como um problema e, particularmente no Brasil, o processo para que uma lei que protegesse a mulher fosse promulgada no país foi moroso e se deu por meio de fortes lutas feministas.

Quando entrou em vigor no Brasil as Ordenações Filipinas, a realidade das mulheres eram de poucos direitos e submissão ao poder disciplinar dos pais ou maridos. Nesse sentido, os Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940, continuaram a alimentar as desigualdades de gênero e utilizaram-se do Direito para legitimar os discursos de uma sociedade patriarcal e machista.

Desde os anos 1980, os movimentos de mulheres feministas objetivavam reformas legislativas para garantir o acesso das mulheres a seus direitos. Apenas com a Constituição de 1988 foi que ocorreu o grande passo dos movimentos das mulheres para essa mudança legislativa.

Enquanto o Brasil estava no processo de luta pela restauração da democracia, o movimento das mulheres teve uma participação significativa, já que a Carta das Mulheres aos Constituintes reunia um conjunto de reivindicações acerca da família, saúde, trabalho, cultura, educação, violência e por fim, questões nacionais e internacionais.

Em consonância, como exemplo da conquista das mulheres na Constituição de 1988, podemos citar o artigo 5º, inciso I, que garante a igualdade formal entre homens e mulheres, bem como o artigo 226, parágrafo 5º, que trata da igualdade,

em específico no âmbito familiar. Dessa forma, a Carta das Mulheres concebeu um manifesto de fundamental importância na ascensão dos direitos das mulheres.

Apesar disso, na verdade, o Brasil não tomou grandes medidas na busca de diminuir o índice de violência doméstica contra a mulher, até que foi pressionado internacionalmente. A maior influência nas tentativas de obrigar o Estado a adequar as leis desiguais foram dos movimentos feministas. Ainda, houve o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que alavancou os movimentos que buscavam uma adequação legislativa no Brasil, para os casos de violência doméstica.

Conforme Maria Berenice Dias (2019, p. 15), Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio perpetrada por seu companheiro. Em 29 de maio de 1983, Maria sofreu a primeira tentativa, em que o agressor simulou um assalto utilizando-se de uma arma de fogo, tendo efetuado disparos com a referida arma, ocasião em que ficou paraplégica. Não satisfeito com a conduta empreendida, o ofensor em outra ocasião, tentou novamente ceifar a vida de Maria da Penha ao eletrocutá-la.

Após uma grande luta vivida por Maria da Penha entre o sofrimento quanto às agressões sofridas e a busca por aplicação de justiça do seu agressor, as investigações começaram em junho de 1983, contudo o autor somente foi denunciado em 1984 e condenado pelo tribunal do júri em 1991. Entretanto, após recorrer em liberdade, o referido teve seu julgamento anulado e somente em 1996, teve novo julgamento, sendo-lhe atribuída uma pena de 10 anos e seis meses, onde novamente recorreu em liberdade. Enfim, após 19 anos e 6 meses o autor foi preso, onde cumpriu apenas 2 anos de prisão. (CNMP, 2018)

Diante do esforço da vítima Maria da Penha, o Brasil sofreu pressão por parte das Organizações dos Estados Americanos, teve que cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, onde foi condenado internacionalmente diante da denúncia formalizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O processo que foi movido internacionalmente condenou o Estado brasileiro no ano de 2001, ante a omissão e negligência com relação à violência doméstica, sendo recomendadas medidas de revisão de políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher.

No período de 2002 a 2006, as mulheres feministas brasileiras, articuladas inicialmente em um consórcio de ONGs que reunia mulheres operadoras do Direito, foram capazes de produzir um texto legislativo que deu origem a Lei Maria da Penha, incorporando a Convenção de Belém do Pará e as diversas recomendações internacionais dirigidas ao Estado Brasileiro (BARSTED, 2016).

Assim, completou este ano 16 anos de vigência da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo denominada Lei Maria da Penha, que tem por finalidade criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a luta de quase 20 anos desta mulher que buscou justiça contra um ato de violência doméstica e familiar.

### **3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA**

Importante evidenciar que a Lei Maria da Penha não limita-se à aplicação de penalidades ao indivíduo agressor, em seu texto acaba por definir medidas de proteção e assistência à mulher que se encontra em condições vulneráveis de violência doméstica e familiar. No artigo 8º da referida lei, fica estabelecido que a

política de assistência às mulheres vítimas de violência será de competência de todos os entes federados, bem como entes não governamentais.

Isto posto, mulheres vítimas de violência possuem garantias determinadas pela Lei Maria da Penha que estabelece mecanismos como forma de reprimir a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Os mecanismos que estão voltados para proporcionar a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família são denominadas medidas protetivas de urgência, conhecidas como medidas cautelares.

Compreendendo a manutenção da proteção à mulher vítima de violência é que se aplicam as medidas protetivas de urgência, concebidas como uma resposta jurisdicional do Estado, com a finalidade de proporcionar segurança efetiva e assegurar os direitos a elas inerentes, compreendidos na Constituição Federal. Lavigne e Perlingeiro, redigem comentários acerca das Medidas Protetivas de Urgência:

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 290)

Sendo assim, as medidas protetivas de urgência são impostas em qualquer situação em que a mulher esteja submetida a qualquer forma de violência doméstica e familiar, ou seja, qualquer ação ou omissão, que é infligido à mulher pelo fato de ser do gênero feminino.

### **3.1 Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**

Analisando a Lei Maria da Penha observa-se a inserção de um rol de medidas protetivas que buscam garantir maior proteção da vítima e também de seus filhos, e têm por objetivo dar maior efetividade ao combate à violência doméstica e domiciliar contra a mulher. Essas medidas buscam assegurar que a mulher possa viver uma vida livre de qualquer forma de violência, recorrendo à ajuda estatal e jurisdicional para proteger-se de seu agressor. Ou seja, são as ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes.

De acordo com CUNHA e PINTO (2014, p. 124), as medidas protetivas que dispõe a Lei Maria da Penha tem caráter de uma tutela emergencial concedida àquela mulher vítima de violência doméstica, podendo ser concedida de ofício, por meio de provocação do Ministério Público ou mediante solicitação da vítima.

Dependendo da situação em que a vítima se encontra a adoção de medidas imediatas de proteção a ela, poderá ser requerida pela mesma, ao se dirigir à presença do magistrado, postulando seus direitos, porém passada a situação emergencial, deverá ser nomeado advogado para acompanhamento da mulher vitimada.

Segundo NUCCI (2014, p. 707) as medidas protetivas poderão ser requeridas pela ofendida a qualquer momento, ou seja, durante a investigação policial ou durante a persecução do processo, neste caso, o Juiz poderá concedê-la de ofício.

Ou seja, as medidas protetivas de urgência são providências imediatas que podem ter natureza cível ou criminal e, uma vez requeridas pelo Ministério Público

ou pela vítima, em qualquer momento do inquérito ou da ação penal, devem ser conhecidas e decididas pelo juiz visando proteger a mulher de novas agressões e assegurar-lhe o direito a uma vida livre de violência, podendo o juiz aplicá-las de forma cumulativa ou não.

Maria Berenice Dias (2019, p. 153) explica que o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

Isto posto, é possível afirmar que as medidas protetivas são, na verdade, um desdobramento de uma política criminal que busca compreender as particularidades do ciclo da violência doméstica contra a mulher e se desenvolvem a partir de um viés preventivo. Consequentemente, incidem ao tempo do conflito, de forma emergencial, interrompendo a dinâmica de ciclos da violência, que não necessariamente é interrompida com a denúncia.

### **3.1.1 Das medidas que obrigam o agressor**

A Lei Maria da Penha entre os seus artigos 22 a 24, trouxe um rol de medidas protetivas, dividido em “medidas que obrigam o agressor” e “medidas em favor da vítima”. Sendo assim, o artigo 22 da referida lei dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

(BRASIL, 2021)

São medidas estabelecidas que implicam obrigações ao autor da violência, levando-se em consideração que as atitudes realizadas pelo agressor podem influenciar diretamente nas atitudes da vítima ao realizar a denúncia.

Sendo assim, com intuito de proteger a ofendida, garantindo sua segurança, tal como a dos seus parentes, filhos, são impostas ao agressor realizar ou deixar de realizar algumas condutas, restringindo-lhe também alguns direitos. Essas medidas, em maioria, têm caráter provisório.

Além disso, as determinações impostas podem ser comissivas ou omissivas e o descumprimento das medidas protetivas de urgência passaram a configurar

infração penal desde a Lei nº 13.641/2018. Por fim, cumpre salientar que as medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa, sempre que as circunstâncias do caso fizerem necessário, garantindo proteção à ofendida.

### **3.1.2 Das medidas que protegem a vítima**

Em consonância, além das medidas que obrigam o agressor, existe a previsão de medidas protetivas de urgência que protegem a ofendida, sendo elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, conforme a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, é imprescindível destacar que as medidas protetivas de urgência deferidas às mulheres em situação de violência não são compulsórias, distinguindo-se daquelas que obrigam o autor da violência. Ou seja, são medidas de natureza cível, que visam oferecer um atendimento integral e qualificado às mulheres, doravante o contexto da violência.

No que se refere o artigo 23 da referida lei, este diz respeito aos recursos de encaminhamento da vítima ao programa oficial de atendimento, com a finalidade de propiciar acompanhamento de sua situação, principalmente para evitar novos atos de violência, além outras medidas que também serão abordadas. A lei, em seu artigo 24, dispõe:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2021)

Ou seja, configura-se, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas que visam especificamente a proteção patrimonial da vítima.

### **3.1.3 Natureza Jurídica**

No que diz respeito à natureza jurídica das medidas protetivas, DIAS (2019, p. 164) explica que estas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. A autora afirma, ainda, que a natureza jurídica de “medidas cautelares inominadas”, que visam a garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares, e, por fim, ressalta que tais medidas não protegem processos, mas sim os direitos fundamentais da vítima.

Nesse sentido, é válido salientar que desde a promulgação da Lei Maria da Penha, a doutrina possuía lacunas acerca da questão da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Em tese, nota-se que parte da doutrina se posiciona no sentido de que as medidas teriam natureza cível e outra parcela defende a natureza penal. Entretanto, a Lei Maria da Penha possui um caráter preponderantemente procedimental e em sua promulgação não previa nenhum delito, sendo acessória à ação principal e ao inquérito policial, no qual é apurado o crime ocasionalmente cometido pelo agressor.

Com a instituição da Lei nº 13.641 de 2018, foi inserido no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 o delito de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, sendo este o único crime previsto pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2022). Contudo, este fato não descaracteriza a natureza cível de algumas medidas protetivas, sequer generaliza uma natureza penal, sendo apenas uma característica da lei.

As medidas protetivas de urgência são cautelares singulares e, embora a Lei nº 11.340/06 não traga em seu corpo procedimentos específicos quanto ao prazo, duração, revogação ou remissão às cautelas já existentes, capazes de assemelhá-las ou diferenciá-las das demais cautelares cíveis ou criminais, são dispositivos que asseguram a dignidade da mulher, anulada pela violência doméstica a que se submete, sendo, conseqüentemente, cautelar de caráter diferenciado, na medida em que protege direitos fundamentais, conforme o artigo 6º da referida lei.

## **4 ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

No Brasil, foram implementados procedimentos para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, como por exemplo a criação da Central de Atendimento à Mulher, Delegacias Especializadas, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Casa da Mulher Brasileira que engloba todo o atendimento especializado dos Órgãos Públicos e Assistências Sociais prestado às vítimas, em Campina Grande - PB, temos como exemplo a Patrulha Maria da Penha. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha em seu artigo 1º, faz menção aos pontos importantes para criação da referida Lei, vejamos:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra



a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2021)

Segundo PEZZI (2009, p. 47), estes pontos revolucionaram o olhar do sistema judiciário brasileiro, através de importantes alterações na legislação, na forma de tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a implantação das medidas protetivas de urgência para proteger essas vítimas das reiteradas violências praticadas principalmente por maridos e companheiros, que muitas vezes acabam ocasionando o óbito da vítima.

No entanto, apesar da revolução causada pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica continua sendo uma triste realidade presente na vida de grande parte da sociedade, compondo-se de vítimas crianças, adolescentes, sobretudo do sexo feminino e mulheres, o que caracteriza a violência de gênero, desfecho histórico de uma sociedade patriarcal que considera a mulher um pessoa menos valorizada, tratada de forma desigual, com papel de submissão ao homem.

Conforme pesquisa realizada pelo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. A cada minuto, em média, uma pessoa liga para o 190 para denunciar casos de violência doméstica. O Jornal Hoje mostrou que foram 619 mil pedidos de ajuda à polícia em 2021, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (FBSP, 2022)

Nesse sentido, a autora Nádia Gerhard discorre sobre a efetividade das medidas previstas na Lei 11.340/06 (2014, p. 84):

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo "amparadas" por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, 2014)

Ou seja, mesmo havendo legislação que proteja as mulheres desde 2006, completando 16 anos da vigência da Lei Maria da Penha, 81% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre esse instrumento legal que é referência no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no país. Os percentuais são semelhantes aos apurados no levantamento realizado em 2019 e sugerem pouco avanço na divulgação do conteúdo do referido dispositivo legal, pois os resultados das edições de 2013 a 2017 mostraram que todas brasileiras já ouviram falar da lei, restando então o maior aprofundamento de seu conteúdo. (DataSenado, 2021)

Desde seu surgimento, tais medidas trouxeram uma segurança maior para as mulheres, visto que sabem que o agressor não pode se aproximar delas e que estão amparadas pela Lei. Ocorre que, por mais que exista essa legislação com os dispositivos mostrados anteriormente, também existe, por outro lado, uma desordem

e, principalmente, ineficácia dos órgãos competentes por colocá-las em prática, devido à falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha constatou que cerca de 30% dos pedidos de proteção judicial são concedidos após o prazo de 48 horas, previsto na Lei Maria da Penha. Em algumas regiões do país, o volume de processos em atraso é superior a 40%. Segundo a matéria publicada pelo G1 em agosto de 2022, nos tribunais de Justiça da Bahia, Ceará e Minas Gerais, por exemplo, cerca de 50% dos pedidos de medidas protetivas ficam sem respostas até o prazo limite. (CNJ, 2022).

Os dados mencionados acima mostram que há uma falha na aplicação dessas medidas, tendo em vista que muitas medidas protetivas de urgência são concedidas após o prazo legal de 48 horas, existindo também pedidos que ficam sem respostas. Por isso, se torna necessário uma forma de monitoramento, para que seja feito um levantamento interno, contendo o número de medidas que foram requeridas nos últimos dias e o prazo para que sejam concedidas, por exemplo. Assim, torna-se mais fácil ter uma organização e priorizar as medidas que foram requeridas à mais tempo, bem como aquelas em que os casos são mais graves.

Um dos fatores que podemos destacar ante a essa afirmação são: o acesso desigual à justiça que tem como causa o sucateamento e precarização da Defensoria Pública causando uma desigual condição de ajuizamento de ação para a maioria das mulheres pobres; a falta de entendimento jurídico (não há uma compreensão sobre como se dá os trâmites legais ou devidas informações sobre o conteúdo do processo); o isolamento geográfico como nos casos de mulheres periféricas, indígenas, campestres, ribeirinhas, migrantes, quilombolas etc. e a separação da competência híbrida, como por exemplo, a junção da área civil e criminal, das medidas judiciais (TENORIO, 2018, p. 226), além de aspectos como a falta de policiais por meio de patrulhamento e delegacias especializadas (CARNEIRO, 2015).

Por diversas vezes, a ineficácia também está presente nos próprios Juizados. Como já citado anteriormente, muitos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não dispõem de uma equipe multidisciplinar, o que acaba causando um desamparo à vítima, dado que é essencial o amparo psicológico, pois ao sofrer violência doméstica, é inevitável que não exista uma vulnerabilidade emocional. A equipe também deve ser composta por assistentes sociais, que auxiliam orientando a vítima a respeito da melhor decisão a ser tomada. Assim, torna-se claro que, na falta deste apoio, que acontece de diversas formas, uma certa lacuna passa a existir, pois muitas vezes a mulher acaba por não receber o amparo necessário.

## **5 DESCUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

É notório que o estado não cumpre devidamente com seu papel de fiscalizar as medidas protetivas, nem tudo que está preconizado no artigo 22 da lei 11340/06 e seus incisos está realmente sendo executado, já que no presente artigo diz que é proibido o autor das agressões estar em lugares em que a vítima frequenta, com o intuito de assegurar a segurança desta e zelar pela integridade física, moral e psicológica. Porém nota-se que não há nenhum tipo de preocupação do agressor ao vir a descumprir as medidas protetivas e voltar ao se aproximar da vítima. (CARNEIRO, 2015)

Nesse sentido, o combate a violência doméstica contra a mulher esbarra em uma problemática: a fiscalização. Uma vez fixadas, muitos são os casos em que as

medidas não são fiscalizadas e, muitas são as razões para a não fiscalização. O efetivo insuficiente para policiamento e acompanhamento às vítimas é a principal delas.

Apesar de amparadas pelo Estado através das medidas protetivas, inúmeros são os casos em que a vítima continua sofrendo a violência. A tendência é que o agressor desobedeça a medida protetiva imposta, como a restrição de aproximação. Já a vítima tende a ceder a essa aproximação, ou seja, retornando ao ciclo de violência. Contudo, é válido ressaltar que muitos são os casos que o agressor descumpra a medida não com a intenção de conciliar e reatar o relacionamento, mas sim, com o objetivo exclusivo de continuar com as agressões.

Neste seguimento, o Conselho Nacional de Justiça apresenta que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes. (CNJ, 2013)

A medida protetiva de afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância, possui grande aplicabilidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher espalhados pelo país. O intuito é que, através do distanciamento obrigatório do indivíduo autor da violência, impedir que a mulher continue sendo alvo das empreitadas violadoras de sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual. (ALVES; FARIA, 2021)

A fim de fazer valer as obrigações decorrentes da fixação das medidas protetivas de urgência, em 03 de abril de 2018 foi promulgada a Lei 13.641/2018, que incluiu o art. 24-A na Lei 11.340/06, estabelecendo que o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei é punível com pena de detenção de três meses a dois anos. Referido dispositivo legal tipificou o descumprimento de medidas protetivas de urgência, pondo fim a uma grande controvérsia existente em nosso ordenamento jurídico, sobre quais seriam as consequências de seu descumprimento. Conforme a seguir:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2021)

Antes da alteração, as penas impostas ao agressor pelo descumprimento da medida protetiva eram a execução da multa imposta e a decretação de sua prisão preventiva (art. 313, III, do CPP). Isso porque, o STJ entendia que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configurava infração penal. O agressor sequer respondia por crime de desobediência (art. 330 do CP).

No entanto, o crime do art. 24-A somente se verifica se o agente descumprir uma medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/2006. Se o sujeito descumprir medida protetiva atípica, ou seja, não prevista expressamente na Lei Maria da Penha, não haverá o crime do art. 24-A.

Quando a medida protetiva é concedida, a preocupação passa a ser a fiscalização, dado que o documento, por si só, não garante nenhuma segurança. Existem meios que servem de auxílio, como por exemplo a Patrulha Maria da Penha, a Ronda Maria da Penha, o Botão SOS e a Central de Atendimento à Mulher.

Não obstante, tais auxílios se mostram insuficientes, levando em consideração o fato de que não são todos os municípios que apresentam esses meios. Um dos inúmeros casos que podem ser retratados é o que aconteceu em Santa Maria, Distrito Federal. Jacqueline Pereira dos Santos, de 37 anos, vítima de violência doméstica, chegou a registrar ao menos duas ocorrências contra o ex-marido. A justiça lhe concedeu duas medidas protetivas, todavia não foram suficientes, sendo assassinada pelo mesmo em 2019. Quando morreu, Jacqueline carregava as medidas protetivas no bolso. (PERES, 2019)

Destes dados extraímos a conclusão de que não basta que a lei preveja medidas protetivas e urgentes, é imprescindível que se modifiquem os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, o que deve ter início em um programa educacional de crianças, jovens e adultos acerca das consequências da violência.

Desta forma, dispõe o art. 8º, V, VIII, IX da Lei:

Art. 8º (...)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2021)

Para culminar, é necessário formar pessoas capacitadas para atender a mulher em situação de violência e oferecer à mulher acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. Torna-se indispensável, ainda, que se invista em equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, conforme disposto no art. 29 da Lei, vejamos:

Art. 29. os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (BRASIL, 2021)

Sendo assim, o que não se pode permitir é que as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha não sejam efetivamente aplicadas por falha de órgãos competentes para executá-las mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais, como o que ocorreu com Jacqueline Pereira.

É evidente que o estado não teria como manter essa vigilância o dia todo e durante o tempo todo, porém há como implementar projetos para resolver essas questões fazendo com que essa mulher não se sentisse e nem ficasse efetivamente vulnerável. Um exemplo disso é o botão do pânico, que seria de grande impacto no combate a violência contra mulher (CARNEIRO, 2015).

O botão do pânico foi produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e chegou até a ganhar o Prêmio Innovare:

O Botão do Pânico é um dispositivo que foi criado para que mulheres em situação de risco possam acionar a polícia, além de poder ser utilizado como meio de prova em eventual instrução criminal. O equipamento aciona a central de controle, que imediatamente envia uma equipe até o local, além de iniciar a gravação do áudio do ambiente, permitindo em tempo real aos controladores saber o que se passa na origem do chamado. Ao mesmo tempo, os policiais destacados recebem em um dispositivo móvel o alerta para que a viatura mais próxima se dirija ao local dos fatos (CARNEIRO, 2015).

No trabalho de conclusão do curso técnico de Desenvolvimento de Sistemas, Mateus de Lima criou com um amigo, um aplicativo para ajudar as vítimas de violência, que já está sendo usado por mais de quatro mil mulheres. Elas podem cadastrar o número de telefone de um anjo, uma pessoa de confiança que vai receber um pedido de socorro com o endereço onde a vítima está. As mulheres também podem marcar os locais onde foram agredidas ou assediadas, criando um mapa com lugares perigosos para elas. (JORNAL NACIONAL, 2020)

É incontestável a carência do estado em realizar uma efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, já que é notável a falta de recursos para combater a violação destas, realçando assim a grande importância dos dispositivos eletrônicos como forma de suprir essa indulgência do estado.

A Lei Maria da Penha não existe apenas para evitar que a mulher seja assassinada, mas para evitar que esta sofra qualquer tipo de violência, da mais branda a mais grave, protegendo-a do agressor. Uma vez que a violência já tenha ocorrido, seu objetivo é evitar a recorrência, resguardando os direitos da ofendida, possibilitando a sua ressocialização e, por fim, punindo e educando o agressor.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como finalidade investigar a aplicabilidade, a efetividade e a fiscalização das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Iniciamos este estudo buscando contextualizar a violência doméstica, eis que esta transcende o tempo, e segue crescente a nível mundial.

Historicamente, o Brasil é um país com cultura machista e sexista, sendo a mulher considerada propriedade exclusiva do homem, podendo manipulá-la da maneira que melhor lhe convém. Esse entendimento contribuiu para que a violência

contra a mulher se perpetuasse ao longo da história. Visando colaborar com o fim da problemática da violência contra a mulher, movimentos feministas surgiram, e forçaram o país a iniciar uma política que concedesse maior proteção à mulher.

Foram citadas algumas legislações brasileiras, que pouco faziam em favor da integridade feminina, até o surgimento da Lei Maria da Penha, que trouxe inúmeros direitos para as vítimas de violência doméstica. A partir desta, passaram a existir mecanismos para que as mulheres pudessem recorrer quando estivessem em uma situação de risco.

Um desses mecanismos se trata das medidas protetivas de urgência, tema central de estudo deste projeto. Através dos casos e levantamentos citados, foi possível notar que tais medidas, apesar de serem de grande importância, ainda trazem consigo muitas falhas, tanto da sua aplicação quanto da sua fiscalização, uma vez que, como foi visto, por si só a medida protetiva não traz nenhuma segurança para a mulher, gerando, na vítima, uma desconfiança na justiça.

Pelo exposto, os objetivos foram alcançados, dado que foram discutidas e expostas questões de extrema importância no tocante a aplicabilidade, a efetividade e a fiscalização das medidas protetivas de urgência, bem como ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando meios que auxiliam, principalmente no que tange às medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, fica claro que existe uma urgência de um processo de formação contínua para os agentes públicos que atuam seu enfrentamento, para que, assim, tenham um conhecimento vasto a respeito da violência doméstica e, a partir disso, possam ajudar as vítimas de forma correta e eficaz, atentando-a a respeito dos seus direitos, explicando mecanismos que são indispensáveis para sua segurança.

Para que as medidas protetivas da mulher sejam eficazes, necessário se faz que o Poder Público cumpra com seu dever, estipulando, de início, medidas de prevenção, como campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Isso porque a mulher muitas vezes se submete às agressões por depender do agressor para ter uma moradia, por exemplo. A ausência de estudo e de trabalho são outras causas da subordinação da mulher em face do agressor. Outras vezes, não reconhece a situação de risco em que se encontra, sendo necessária a atuação de assistentes sociais. Nesse caso, faz-se necessário, também, um maior comprometimento do Estado e de todos aqueles que estão envolvidos e que podem contribuir para tanto com propostas e projetos, implantando Políticas Públicas, como uma reserva de vagas empregatícias para as mulheres vítimas de violência doméstica, permitindo com que as mesmas tenham mais independência, e, assim, consigam criar maior autonomia perante a sociedade.

A Lei prevê ainda proteção policial à mulher vítima de violência, e esta é uma das medidas mais difíceis de serem cumpridas atualmente, tendo em vista o número diminuído de policiais que possam dar este suporte. Concedidas algumas das medidas que obrigam o ofensor, como por exemplo, proibição de aproximação da vítima e contato com a agredida ou sua família por meios de comunicação, não há como se garantir que haja um policial à espera daquele que possivelmente descumprirá o ordenado.

Recentemente, foi acrescentado à Lei Maria da Penha o art. 24-A, que intensificou o cuidado da mulher neste sentido, definindo como crime o descumprimento da medida protetiva e proibindo, em seu §2º, que o Delegado de

Polícia concedesse fiança, devendo ser concedida apenas pela autoridade judicial. E, apesar do incremento do artigo 24-A, percebe-se que os índices da violência de gênero continuam altos, mesmo com a boa vontade dos legisladores de criarem leis mais rígidas e dos tribunais superiores em criar novas súmulas no escopo de desestimular crimes dessa natureza, se denota que esses esforços são praticamente inócuos, pois não conseguem impedir reiteraões.

A história de mais uma mulher morta pelo companheiro que não aceita o fim do relacionamento, ou porque acredita que a mulher é de sua propriedade, não se encerra por aqui. Muitas Marias da Penhas e Jacquelines podem, agora, estar planejando se livrar de agressões e buscando no Estado uma forma para que isso aconteça. Deve, portanto, o Estado estar preparado para atender as expectativas dessas mulheres, não somente concedendo medidas protetivas de urgência - que por vezes se mostram ineficazes - para além disso, formando um verdadeiro ciclo de proteção, para que situações de feminicídio como o de Jacqueline Pereira, não mais ocorram no país, e que a impunidade não mais prevaleça.

Há, conseqüentemente, a necessidade de um investimento maior no que tange ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, principalmente em relação às medidas protetivas de urgência, criando instrumentos e formas para obter de fato uma total efetividade da norma, como por exemplo, os meios eletrônicos já referidos no presente trabalho, mas, não só assim, como também um investimento maior nos operadores e instituições responsáveis por dar efetividade a esta lei.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, B.; FARIA, I. **Monitoramento Eletrônico De Agressores No Contexto Da Lei Maria Da Penha**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-deagressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.
- APLICATIVO de celular ajuda mulheres vítimas de violência doméstica. [S. l.], 28 set. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/28/pandemia-de-covid-pioro-u-indicadores-de-violencia-contra-a-mulher.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12364](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364)>. Acesso em: 14 de jul. de 2022.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém – Pará**, 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei Nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei Nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Proteção da mulher**: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. Brasília: Secretaria de Documentos, 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-eproblema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em 03 de nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha\\_vis2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf)>. Acesso em 15 de nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / **Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (in)eficácia da Lei Maria da Penha aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência**. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2021.

GERHARD, Nádia. **Patrulha maria da penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Reforma Criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HASSEMER, Winfried; MUNÓZ CONDE, Francisco. **Introduction a la criminologia.** 2012.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/>>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21.** Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAIA, Maria da Penha. **Sobrevivi...Posso contar.** Armazém da Leitura, Fortaleza, 2012.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174792/001061761.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 de jun. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de processo penal e execução penal.** 11. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERES, Sarah. **Vítima de feminicídio carregava medidas protetivas no bolso quando morreu.** Correio Braziliense, 07 maio de 2019. Cidades. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna\\_cidade\\_sdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quandomorreu.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidade_sdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quandomorreu.shtml)>. Acesso em: 03 nov. 2022>.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. Violência de gênero contra as mulheres suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. **Coleção Bahianas.** Vol. 19. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/Viol%C3%Aancia\\_de\\_g%C3%AAnero\\_contra\\_mulheres/\\_tzaDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero_contra_mulheres/_tzaDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Grandes conquistas jamais ocorrem de maneira isolada.

Minha gratidão, portanto, ao meu bom Deus, porque até aqui me ajudou o Senhor, e não me desamparou em nenhum momento nessa caminhada;

A minha mãe, Zelita, que sempre me incentivou a buscar o conhecimento através da educação;

Aos meus irmãos, Manú, Jr, Gaby e Bela, vocês são minha inspiração para voar mais alto, porque o céu é o limite;

Aos meus amigos, por cada mensagem, ajuda, ânimo e parceria que levarei para toda a vida.

A todos os professores da Universidade Estadual da Paraíba, que contribuíram de sobremaneira para o meu aprendizado no Curso de Direito.